



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0169/2013-CRF
ITCD - OS	4347/2013 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RN
RECORRIDA	ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Conforme consubstanciam os autos, a autuada foi notificada do lançamento tributário relativo ao Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou Direitos - ITCD , no valor de 35.400,00 (Trinta e cinco mil e quatrocentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física/2011, exercício 2010, do Sr. Paulo de Souza, CPF 035.779.024-34, no montante de R\$ 1.180.000,00 (hum milhão , cento e oitenta mil reais) em favor de sua esposa Ana Maria Fernandes de Souza, CPF 037.974.494-53, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000229608, fls. 05, conforme a Ordem de Serviço nº4347/1ª URT, de 08 de março de 2013.

Notificada do lançamento, a autuada apresentou Impugnação, alegando que é casada com o Sr. Paulo de Souza, sob o regime de comunhão de bens (Certidão de casamento, fl. 10),cujo patrimônio é comum, em decorrência do regime de matrimônio adotado.

Alega ainda que a quantia supostamente doada é proveniente da alienação de um imóvel a SOALHAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 07/10/2010, devidamente declarada em ganhos de capital a Receita Federal do Brasil, conforme documento às fls. 18/19.

No final, requer o cancelamento do lançamento tributário.

No pronunciamento sobre o feito, assim se pronunciou a auditora fiscal:

Reconhece que no regime de comunhão universal, os bens passam a integralizar um patrimônio comum, onde os cônjuges têm a posse e a propriedade de todos os bens e não sobre cada um isoladamente.

Alega que nesse tipo de união ocorre uma fusão entre os acervos trazidos para o matrimônio por qualquer das partes.

Acrescenta que a quantia doada, produto da alienação de um imóvel, adquirido pelo casal em 1985, bem comum do casal, foi declarada incorretamente `Receita Federal do Brasil, no IRPF/2011.

Opina pela improcedência do lançamento do ITCD.

Consta nos autos decisão nº213/2013 – COJUP prolatada em 20 de agosto de 2013 que reconhecendo a inexistência de fato gerador do ITCD, acata os argumentos da impugnação, reconhecendo que “diante da impossibilidade jurídica da doação entre os cônjuges, do regime da comunhão universal de bens, impossível, por consequência, é também a ocorrência do fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade” citando além de legislação, jurisprudência sobre o tema, razão pela qual JULGA IMPROCEDENTE o feito, recorrendo de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos termos do art. 114 do RPA (fls. 55/60).

Consta nos autos Intimação fiscal da decisão de grau singular datada de 18 de setembro de 2013.(fl.61).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fls. 65), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de agosto de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0169/2013-CRF
ITCD - OS	4347/2013 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RN
RECORRIDA	ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima, a atuada foi notificada do lançamento tributário relativo ao ITCD por doação, no valor de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) conforme relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, constante da declaração de IRPF de 2011, ano de exercício 2010, referente à doação efetuada por Sr. Paulo de Souza em favor de sua esposa Ana Maria Fernandes de Souza, no valor de 1.180.000,00 (um milhão , cento e oitenta mil reais), decorrente da alienação de um imóvel.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o

patrimônio de outra pessoa.

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra

No caso em análise não ocorreu aumento patrimonial de quem recebeu o numerário e a conseqüente diminuição do patrimônio de quem doou.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges. Ressalvadas as exceções previstas no art. 1668 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos [incisos V a VII do art. 1.659](#)

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Neste contexto, não se configurando nenhuma das exceções, como no caso em exame, a autuada mesmo configurando na Declaração do IR como titular do produto da venda de um imóvel, os valores ali inseridos continuarão a integrar o

patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

O regime da comunhão universal consiste na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive das dívidas passivas, observadas as exclusões estabelecidas na lei. Através dele todos os bens e direitos do casal passam a constituir um só acervo. Ambos os cônjuges são proprietários do mesmo todo, que permanece indivisível até a dissolução da sociedade, como bem ressaltado pela ilustre julgadora singular.

Neste sentido a doutrina tem se posicionado:

Nas lições de Arnaldo Wald:

É o regime mediante o qual os cônjuges convencionam que todos os seus bens presentes ou futuros, móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título, antes ou durante a constância do casamento, comunicam-se. Ou seja, há, por via de efeito, no regime da comunhão universal um só patrimônio comum, ainda que os bens que componham tenham sido trazidos por apenas um dos cônjuges. Muito embora o regime implique a comunicabilidade de todos os bens e dívidas, há alguns que, devido a sua particular natureza, são, pela lei, excluídos da comunhão (art. 1.668, caput) (Direito de Família. Wald, Arnold co-autoria Priscila M.P. Correa da Fonseca. 17.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 177).

No mesmo diapasão, Arnaldo Rizzardo:

Em suma, tudo o que entra para o conjunto do casal passa a integrar a comunhão, bem como as dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Da mesma forma, integram-na os bens adquiridos pelos cônjuges durante toda a vida em comum. A totalidade assim constituída é de ambos, na medida da meação sobre a totalidade do acervo, mesmo que nada tenha trazido ou adquirido um dos cônjuges. (Direito de Família. Rizzardo, Arnaldo, 8.ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2011, fl.577)

Esclarecedoras as palavras de Orlando Gomes:

"No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum." (DIREITO

Assim tem entendido o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais:

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de que a autuada recebeu doação de quotas de capital de sociedade empresária, conforme se apurou por meio do PTA nº nº16.000256678.62, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Exigem-se ITCD e multa de revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, pelo fato de o doador e donatária serem casados sob o regime de comunhão universal de bens, não se verifica a doação. Lançamento Improcedente. Decisão unânime. (CCMG, acórdão nº 20.662/12/1ª , rel. André Barros de Moura, publicado no DOE 8/02/12)

Outro, não tem sido o entendimentos dos Tribunais Judiciais:

Ementa: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - IMÓVEL DOADO AO CÔNJUGE VIRAGO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE INCLUÍDA EM ESCRITURA POSTERIOR, NÃO ASSINADA PELO VARÃO - INVALIDADE EM RELAÇÃO A ESTE. DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CÁRTÓRIO DE IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1- Se os litigantes foram casados pelo regime de comunhão universal de bens, e os imóveis foram doados a um deles, na constância da vida conjugal, sem cláusula de incomunicabilidade, tais bens pertencem de forma igualitária a ambos os cônjuges, sendo inválida, em relação a eles, cláusula de inalienabilidade incluída em escritura de re-ratificação lavrada sem a participação de um deles. 2- O imóvel recebido em doação por um dos cônjuges, na constância da união conjugal, uma vez aceita a liberalidade passa a integrar o patrimônio do casal e está sujeito à partilha em caso de separação judicial ou divórcio, sendo irrelevante que a escritura tenha sido registrada somente depois da separação de fato.

V.V.(TJMG.Ap. cível nº 1.0701.07.190056-0/001, rel. Des.Edilson Fernandes , j. 28/07/2009)

Ementa: Apelação Cível - Separação Litigiosa - Regime de Comunhão Universal de Bens - Direito à Meação - Artigo 1.667 do Código Civil - Partilha - Bens Recebidos de Herança - Ausência de Cláusula de Incomunicabilidade - Artigo 1.668 do Código Civil. Nos termos do art. 1.667 do Código Civil, no regime da comunhão universal de bens, comunicam-se indistintamente todos os bens

móveis e imóveis que cada um dos cônjuges traz individualmente para o casamento, bem como aqueles adquiridos na constância do casamento, constituindo-se um acervo patrimonial comum, sendo cada cônjuge meeiro em todos os bens do casal. Com a dissolução da sociedade conjugal e a liquidação da comunhão, dá-se a partilha e a atribuição a cada cônjuge do bem ou dos bens que comportam na sua meação. Ainda que os bens pertencentes ao acervo patrimonial do casal tenham sido objeto de herança ou doação, não podem ser afastados da comunhão, salvo se caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.668 do Código Civil, dentre elas, os bens doados ou herdados gravados com cláusula de incomunicabilidade, bem como os sub-rogados em seu lugar. (TJMG, ap. cível 1.0704.07.050722-0/002, rel Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 11/08/2011)

No caso dos autos, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora, quanto a impossibilidade jurídica de doação entre os cônjuges, no regime da comunhão universal de bens, impossível, por consequência, é também a ocorrência do fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade.

Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso *EX OFFICIO*, confirmando a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de agosto de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0169/2013-CRF
ITCD - OS	4347/2013 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RN

RECORRIDA	ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0063/2014 - CRF

Ementa: ITCD – DOAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. BEM COMUM DO CASAL. Apresentação pelos cônjuges, de declaração de imposto de renda em separado, por motivo de conveniência. Transferência de uma parte para a outra de numerário referente a venda de imóvel, de patrimônio comum do casal, uma vez que os bens comuns do casal podem figurar na declaração de um ou do outro. Casamento sob o regime de comunhão universal de bens. Valor adquirido e acumulado na constância do casamento, sem nenhuma evidência ou indicação em contrário. Bem comum do casal. “No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum.”. Fato gerador do tributo não caracterizado. Precedentes jurisprudenciais citados. Recurso *Ex officio* negado. Decisão singular confirmada. Lançamento improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator